

**PROCESSO Nº:** 001/0708/000.177/2019

**EDITAL Nº** 001/2019

**MODALIDADE – Concorrência**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia para construção da nova portaria de acesso da Fazenda São Joaquim.

**ASSUNTO:** Análise do recurso administrativo interposto pela empresa E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em relação a decisão da Comissão Especial de Licitação.

### **DESPACHO LICITAÇÕES nº 002/2020**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA contra a habilitação da empresa MAZZER ENGENHARIA, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELLI.

#### **1. BREVE HISTÓRICO**

A licitação foi realizada através da modalidade Concorrência e cumpriu o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 22, I, § 1º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A primeira sessão pública ocorreu em 20/12/2019 na qual os licitantes (MAZZER ENGENHARIA, EMR CONSTRUÇÕES, 2N ENGENHARIA E ECF CONSTRUÇÕES) após o devido credenciamento apresentaram os envelopes nº 01 – contendo as propostas técnicas-comerciais e os envelopes

<sup>1</sup> Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

nº 02 contendo os documentos de habilitação. As empresas foram provisoriamente classificadas sendo: **(i)** MAZZER ENGENHARIA pelo valor total de R\$ 724.403,48; **(ii)** EMR CONSTRUÇÕES pelo valor total de R\$ 827.872,77, **(iii)** ECF CONSTRUÇÕES pelo valor total de R\$ 971.488,38; E **(iv)** 2N ENGENHARIA pelo valor total de R\$ 1.055.297,94 e a sessão foi suspensa para que a comissão pudesse realizar as análises das documentações apresentadas no envelope 01 – Propostas.

A sessão pública foi retomada em 03/01/2020, com o julgamento da documentação apresentada na sessão anterior e todos os proponentes foram classificados. Assim, manteve-se a ordem classificatória da sessão anterior.

Em sequência os licitantes presentes concordaram com a decisão da Comissão especial de licitações e desistiram da possibilidade de interposição de recurso administrativo relativo ao conteúdo dos envelopes 01 – Propostas. Desta forma, os envelopes 02 – habilitação recebidos na sessão inicial e mantidos devidamente lacrados sobre a guarda da Comissão de Licitações das três licitantes melhores classificadas foram abertos conforme estabelecido no edital e a sessão novamente foi suspensa para realização das devidas análises dos documentos de habilitação.

A sessão pública foi retomada em 09/01/2020, com o julgamento da documentação de habilitação, e as proponentes MAZZER ENGENHARIA e EMR CONTRUÇÕES foram habilitadas e a proponente ECF CONSTRUÇÕES foi inabilitada.

Inconformada com a decisão da Comissão, a empresa **EMR CONSTRUÇÕES** interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 1381/1387), ora em análise. Por sua vez a licitante **MAZZER ENGENHARIA**, apresentou CONTRARRAZÕES (fls. 1388/1396) ao recurso que também será apreciado no presente despacho.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no item 9.5 os requisitos para interposição de recurso e contrarrazões. No caso em estudo, considerando que a ata para o certame foi lavrada em 09/01/2020, com prazo de 5 dias úteis para as razões, essas poderiam ser apresentadas até 16/01/2020.

Considerando que a ora recorrente utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpôs recurso em 16/01/2020, portanto no prazo regulamentar, o mesmo deverá ser recebido, posto sua tempestividade. Com relação as contrarrazões, considerando a publicação do recurso administrativo interposto em 16/01/2020 e suas contrarrazões em 22/01/2020, deve ser recebido posto sua tempestividade.

## 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em relação ao recurso interposto pela empresa E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em síntese as razões indicam:

(i) incompatibilidade de objeto social;(ii) ausência de responsável técnico para as disciplinas de elétrica, T.I. e HVAC

## 4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em suas contrarrazões, a recorrida MAZZER ENGENHARIA, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME em síntese:



(i) entrega dos documentos em conformidade com o edital; (ii) direitos e deveres conferidos pelo CONFEA e demais órgãos competentes.

## 5 - NO MÉRITO

### 5.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

#### Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os **artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). “*

**(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)**

## 5.2 - DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA

O edital em seu item 8.4. estabelece os critérios para análise da documentação apresentada no envelope 02 – HABILITAÇÃO.

Pois bem,

(i) De certo que a Comissão Especial de licitações designada realizou as análises dos documentos em estrita conformidade com o edital, ou seja, as verificações de compatibilidade de objeto foram realizadas a partir da documentação apresentada e junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e constatado a compatibilidade da recorrida, no que tange objeto social. Esclarecendo então, que o CNAE enquadrado a licitante é compatível com o objeto do Edital já que engloba os serviços de arquitetura e engenharia e compreende aos serviços de engenharia elétrica, objeto de discussão no referido recurso.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.718.781/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/01/2016
NOME EMPRESARIAL MAZZER ENGENHARIA, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI		
TIPO DE ESTABELECIMENTO - CÓDIGO DE FUNÇÃO MAZZER ENGENHARIA E ARQUITETURA		TIPO DE ME
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-00 - Obras de alvenaria 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
Razão Social R CELSO RAMOS		NUMERO 86
CNPJ 05.734.090		CÓDIGO NÍVEL CONJ 76
Cidade/Estado VILA ANDRADE SAO PAULO		UF SP
E-mail PHELIPE@MAZZER.ENG.BR		TELEFONE [11] 2143-4288
CNPJ *****		

#### Hierarquia

Seção:	M ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	71 SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
Grupo:	71.1 Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
Classe:	71.12.0 Serviços de engenharia
Subclasse:	7112-0/00 Serviços de engenharia

#### Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:
  - engenharia civil (hidráulica e de tráfego)
  - engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica industrial, de sistemas e de segurança agrícola, etc.
  - engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- a supervisão de contratos de execução de obras
- a supervisão e gerenciamento de projetos
- a vistoria, pericia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia
- a concepção de máquinas, processo e instalações industriais

(ii) quanto a alegação da ora recorrente sobre a ausência de responsável técnico, a Resolução nº 218/73, Art. 1º e Art. 7º do CONFEA, confere a ora recorrida a competência de supervisão, coordenação, orientação técnica, planejamento, entre outros, onde também lhe foram conferidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, Certidões de Acervo Técnico de serviços de Elétrica, T.I. e HVAC, onde é válido ressaltar que o edital estabelece que as atividades de T.I. e HVAC são passíveis de subcontratação, cabendo a contratada a supervisão dos serviços das subcontratações autorizadas pelo contratante.

## 6 – CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões de recurso interposto pela recorrente (E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante

(MAZZER ENGENHARIA, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E  
CONSTRUÇÃO EIRELI - ME), INDEFIRO o recurso administrativo interposto,  
ficando mantida a decisão da Comissão Especial de Licitações.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

Ronaldo Almeida Da Silva  
Presidente da Comissão Especial de Licitações

